

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 492/94

O PL 492/94 de autoria da vereadora Aldaíza Sposati dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais existentes no município de São Paulo em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa.

Através deste projeto pretende a autora acabar com a discriminação existente em virtude da distinção entre elevador social e elevador de serviço.

O elevador de serviço deve ser utilizado sempre que a pessoa, tanto morador quanto empregado, estiver deslocando cargas. O que o denomina "de serviço" é a função pela qual ele é utilizado, ou seja, para moradores transportarem produtos de limpeza, para a realização de mudanças, etc

Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que eles não estejam deslocando cargas. Deve ser o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios.

Assim, visa o presente projeto de lei assegurar a igualdade de todos perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo visando adequar a proposição à melhor técnica legislativa.

Nesta Comissão de Política Urbana, o projeto foi objeto de audiência pública, na qual várias modificações foram sugeridas. Buscando aprimorar o projeto, incorporando as sugestões expressadas na audiência pública, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 1**  
COMISSÃO  
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

12 DEZ 1995

PRESIDENTE

AO PL 492/94

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

19 DEZ 1995

PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

**Art. 2º** - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 55 do proc.  
N.º 492 de 1994  
O Funcionário

**Art. 3º** - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - Recomenda-se ao Poder Público Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

**Art. 5º** O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de 09/01/95 de 1.995.

  
**ANTONIO DE PAIVA**  
presidente

  
**BRUNO FEDER**  
relator



